



**PARECER DO CONSELHO FISCAL**

O Conselho Fiscal da Caixa Econômica Federal, com base no artigo 163 da Lei nº 6.404, de 15.12.76 e no inciso IV do artigo 17 do Estatuto da CAIXA, aprovado pelo Decreto nº 3.851, de 27.06.2001, alterado pelo Decreto nº 3.882, de 08.08.2001, assim como nos Pareceres dos Auditores Independentes e Auditores Internos, analisou as Demonstrações Contábeis do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao exercício encerrado em 31.12.2001 e demais documentos e informações referentes às operações realizadas, a fim de poder opinar sobre os atos de seus dirigentes, no cumprimento de seus deveres legais e estatutários. A vista dos documentos apresentados pela área competente da CAIXA e das análises procedidas durante as reuniões ocorridas, no período sob exame, com auxílio da Auditoria Interna, e consideradas as ressalvas apresentadas pela Auditoria Independente, com reflexos na situação econômico-financeira do Fundo que podem interferir em suas demonstrações contábeis, é de opinião que os atos administrativos formalizados no estrito cumprimento das normas vigentes. Ressalta que após a implementação da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, foi constituída provisão no valor de R\$ 40.219 milhões (item II a das Notas explicativas), cujo impacto será de grande relevância no resultado do FGTS. Pondera, todavia, a necessidade de se manter o equilíbrio econômico-financeiro do Fundo, segundo os termos da legislação de regência. Finalmente, o Conselho Fiscal manifesta-se favorável à aprovação das demonstrações contábeis do Fundo, recomendando que a Diretoria da CAIXA adote as providências cabíveis para a regularização das ressalvas apontadas nos itens 3 e 4 do Parecer dos Auditores Independentes e atendimento às recomendações contidas nos itens 3.3, 4.3 e 5.3 do Relatório dos Auditores Internos.

Brasília, 11 de março de 2002

**NORIVAL DA SILVA**  
Presidente

**MÁRIA DO SOCORRO ALMEIDA ARAÚJO**  
Conselheira

**ISAÍLTON ALVES DA CRUZ**  
Conselheiro

**LUIZ FREDERICO DE BESSA FLEURY**  
Conselheiro

**WALDEMIR MESSIAS DE ARAÚJO**  
Conselheiro

**PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

O Conselho de Administração da Caixa Econômica Federal, em cumprimento ao disposto no Artigo 9º, Inciso XIII, do Estatuto da CAIXA, aprovado pelo Decreto nº 3.851, de 27.06.2001, alterado pelo Decreto nº 3.882, de 08.08.2001, apreciando a matéria e tomando por base o Relatório dos Auditores Internos da CAIXA, os Pareceres da KPMG Auditores Independentes e do Conselho Fiscal desta Empresa, aprovou as Demonstrações Contábeis do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Exercício de 2001.

Brasília, 25 de março de 2002

**AMAURY GUILHERME BIER**  
Presidente

**EMÍLIO CARAZZAI**  
Vice-Presidente

**ANDREA SANDRO CALABI**  
Conselheiro

**EDUARDO REFINETTI GUARDIÁ**  
Conselheiro

**JOAQUIM VIEIRA FERREIRA LEVY**  
Conselheiro

**LUIZ NELSON GUEDES DE CARVALHO**  
Conselheiro

**PAULO ROBERTO HADDAD**  
Conselheiro

**DIRETORIA DE LOGÍSTICA**

**DESPACHOS**

Processo nº 7855.01.0231.0/2002

O comitê de compra e contratação/br, parecer nº 042/2002, às fls. 249, examinando a matéria e tomando por base as informações contidas nos autos do processo referenciado, resolveu, autorizar, por unanimidade, com respaldo nos incisos i e ii e § 1º do art. 25 da lei nº 8.666/1993, a contratação da maps risk management solutions s/c Ltda e prandini, rabat & associates financial products s/c Ltda, pelo prazo de 12 meses, valor global de R\$77.760,00 e 8 semanas, valor global de R\$36.000,00, respectivamente, perfazendo total de R\$113.760,00 para a locação de uso do sistema de gerenciamento de risco maps c/c sua manutenção incluindo alterações introduzidas por mudança de lei ou prática de mercado e atualizações tecnológicas, itens orçamentários 5704 03 - aluguel de programas básicos processamento de dados e 5303 09 - outros profissionais contratados, respectivamente, na estrita conformidade da ci cesup-2-1367/2002 e processo em epígrafe.

Processo nº 7855.01.0298.0/2002

O comitê de compra e contratação/br, parecer nº 040/2002, às fls. 208, examinando a matéria e tomando por base as informações contidas nos autos do processo referenciado, resolveu, autorizar, com respaldo no inciso IV do art. 24 da lei nº 8.666/1993, a contratação da

ebv - empresa brasileira de vigilância ltda, pelo prazo de 180 dias, valor global de R\$569.676,78 para a prestação do serviço de vigilância ostensiva armada nas unidades da caixa vinculada ao em casios do sul, item orçamentário 5301 01 - segurança e vigilância, na estrita conformidade da ci cesup-2-1338/2002 e processo em epígrafe.

Brasília, 12 de agosto de 2002  
**COMITÊ DE COMPRA E CONTRATAÇÃO DE BRASÍLIA**

Ratifico as decisões adotadas pelo comitê de compra e contratação de Brasília, nos despachos supra, dando assim cumprimento ao disposto no art. 26 da lei nº 8.666/1993.

Brasília, 12 de agosto de 2002  
**MÁRIO DA CUNHA HAAG**  
Diretor de Logística

(Of. El. nº 162/2002)

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - INSTRUÇÃO Nº 375, DE 14 DE AGOSTO DE 2002**

Dispõe sobre os critérios para registro e avaliação contábil de títulos e valores mobiliários pelos fundos de investimento financeiro, pelos fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento e pelos fundos de investimento no exterior.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos arts. 2º, inciso IX, e 8º, inciso I, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 10.303, de 31 de outubro de 2001, e na Decisão-Conjunta nº 10, de 2 de maio de 2002, do Banco Central do Brasil e da CVM, RESOLVEU baixar a seguinte Instrução:

Art. 1º E admitido aos fundos de investimento financeiro, aos fundos de aplicação em quotas de fundos de investimento e aos fundos de investimento no exterior, não enquadrados nas condições estabelecidas no art. 2º da Instrução CVM nº 365, de 29 de maio de 2002, o registro de títulos e valores mobiliários na categoria títulos mantidos até o vencimento, desde que haja capacidade financeira do fundo de mantê-los em carteira até o vencimento, e atendam, cumulativamente, às seguintes condições:

I - apremenim prazo de vencimento a decorrer limitado a 365 dias;

II - tenham remuneração pós-fixada contratada com base na taxa SELIC ou na taxa de depósitos interfinanceiros (DI), admitido o atendimento dessa condição mediante a utilização de instrumentos financeiros derivativos;

§ 1º Para fins do registro dos títulos e valores mobiliários na categoria títulos mantidos até o vencimento, deve ser observado que:

I - para os títulos adquiridos até a entrada em vigor desta Instrução, o valor ajustado em decorrência da aplicação das disposições da Instrução CVM nº 365, de 2002, passa a constituir a nova base de custo;

II - para os títulos adquiridos após a entrada em vigor desta Instrução, deve ser considerado o valor efetivamente pago, inclusive corretagens e emolumentos, conforme disposto no art. 1º da Circular 3.086, de 15 de fevereiro de 2002, do Banco Central do Brasil;

§ 2º A capacidade financeira de que trata o caput deve ser comprovada com base em projeção de fluxo de caixa elaborado de acordo com as necessidades:

I - de liquidez em função das obrigações contratadas;

II - do perfil do investidor do fundo; e

III - do histórico de movimentação das aplicações e dos resgates.

§ 3º A adoção dos procedimentos referidos neste artigo deve produzir efeitos imediatos no valor da quota do fundo, observadas as demais condições previstas no seu regulamento.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ LEONARDO CANTIDIANO

(Of. El. nº 513/2002)

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**ATO DECLARATÓRIO Nº 1, DE 12 DE AGOSTO DE 2002**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 898/98, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 10/07/98, Seção I, p. 25, declara que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

"possibilidade da compensação de tributos da mesma espécie, por iniciativa do contribuinte, no âmbito do lançamento por homologação, com base no artigo 66 da Lei nº 8.383/91, e a compensação entre o FINSOCIAL e a COFINS ou entre a contribuição instituída pela Lei nº 7.787/89, modificada pela Lei nº 8.212/91, e a contribuição previdenciária sobre a folha de salários, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - EREsp nº 78.301-BA, EREsp nº 78.530-MG, EREsp nº 78.300-BA, EREsp nº 98.436-RS (Primeira Seção)

ALMIR MARTINS BASTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 2, DE 12 DE AGOSTO DE 2002**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFN/CRJ/Nº 1021/98, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 10/08/98, Seção I, p. 10, declara que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

"retenção na fonte de imposto de renda sobre o lucro líquido exigido de acionistas, com base no artigo 35 da lei nº 7.713/88, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal - RE nº 173.490-6/PR (Segunda Turma) - Resolução nº 82, de 18/11/1996, do Senado Federal - DOU 19/11/1996

ALMIR MARTINS BASTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 3, DE 12 DE AGOSTO DE 2002**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 22/09/98, Seção I, p. 4, declara que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

"não incidência do imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias referentes ao Programa de Demissão Voluntária, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça REsp nº 139.814-SP, REsp nº 140.132-SP (Primeira e Segunda Turmas)

ALMIR MARTINS BASTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 4, DE 12 DE AGOSTO DE 2002**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFN/CRJ/Nº 921/99, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 06/08/99, Seção I, p. 11, declara que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

"cobrança, pela União, do Imposto de Renda sobre o pagamento (in pecunia) de férias não gozadas - por necessidade do serviço - pelo servidor público, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Superior Tribunal de Justiça - Enunciado da Súmula 125.

ALMIR MARTINS BASTOS

**ATO DECLARATÓRIO Nº 5, DE 12 DE AGOSTO DE 2002**

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do parecer PGFN/CRJ/Nº 957/99, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 10/08/99, Seção I, p. 01, declara que fica autorizada a dispensa de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, nas ações que cuidam, no mérito, exclusivamente, acerca da:

"cobrança, pela União, do IOF sobre o ouro, definido como ativo financeiro ou instrumento cambial, com base no inciso II do art. 1º da Lei nº 8.033/90, desde que inexista qualquer outro fundamento relevante".

JURISPRUDÊNCIA: Supremo Tribunal Federal - RE nº 190.363-5/RS (Tribunal Pleno)

ALMIR MARTINS BASTOS